

Processo TC nº 024.420/2015-8  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em exame, Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em função de irregularidades na prestação de contas do Convênio Sert/Sine nº 91/99, celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

2. O objeto do convênio consistiu em realizar cursos de formação de mão de obra para 4.704 treinandos, para as funções de garçom, cozinheiro, confeitiro, organizador de buffet, corte de carnes, pizzaiolo, hospedagem, técnicas de congelamento, instalação e gerência de restaurantes, “barman”, controle de qualidade de alimentos e economia culinária (peça 1, p. 125).

3. As irregularidades detectadas pelo MTE podem ser listadas da seguinte forma:

- ausência de diários de classe para três turmas de cozinheiro e uma turma de confeitiro;
- inconsistências na documentação comprobatória das despesas, havendo notas fiscais com data igual ou posterior à data de término da realização dos cursos, impossibilitando sua disponibilização nas ações de qualificação, além de seguros contratados sem a apresentação da listagem de segurados, notas fiscais com descrições genéricas (sem indicação das quantidades adquiridas) e, por fim, despesas não previstas no plano de trabalho;

- gastos com pessoas sem prova de vinculação ao convênio e ausência da relação de pessoas alocadas ao projeto, com indicação de nome, função e remuneração;

- não apresentação dos comprovantes de fornecimento de transporte, alimentação e material didático aos treinandos;

- ausência da relação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho, na quantidade mínima de 5% do total de pessoas atendidas, contrariando a cláusula segunda, II, “s”, item 8;

- ausência de notas fiscais e recibos, comprobatórios das despesas, contendo a identificação do convênio; e

- inconsistências nos diários de classe, havendo registros de instrutores alocados para 12 horas de aulas diárias, bem como instrutores com aulas simultâneas em turmas diferentes e, ademais, aulas de temas bastante díspares (e.g. microbiologia e “modelo econômico brasileiro”) ministradas pelos mesmos instrutores, sem que tenha sido apresentada a qualificação dos profissionais contratados.

4. Em despacho de 04/02/2016 (peça 11), Vossa Excelência anuiu ao entendimento da unidade técnica (peças 9/10) em excluir do processo os Srs. Wilson Aparecido Bianchi, Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, autorizando a citação do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do ABC e Região (Sehal) pelas constatações acima enumeradas.

5. Chamado aos autos, o Sindicato fez juntar alegações de defesa (peças 15/22), argumentando em síntese que as conclusões do Ministério concedente – que não realizou acompanhamento das ações de capacitação ora inquinadas – foram “superficiais, além de tendenciosas” (peça 15, p. 3). Informa ter protocolado denúncia, autuada como TC nº 013.333/2015-1, sobre “procedimentos errôneos e tendenciosos realizados pelo então Secretário de Políticas Nacional de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, nos procedimentos da Tomada de Contas Especial” (peça 15, p. 7).

6. Por fim, postula a juntada de documentos semelhantes aos já apresentados na fase interna da tomada de contas especial.

7. A unidade técnica, em sua última manifestação, habilmente refutou os argumentos acima e, aprofundando a análise realizada pelo MTE, atinge a mesma conclusão que o tomador de contas original: a de que “não existem neste processo elementos suficientes para demonstrar a existência de treinandos e instrutores no evento educacional” (peça 24, p. 9).

**Continuação do TC nº 024.420/2015-8**

8. O encaminhamento proposto pelo Ministério do Trabalho e pela Secex também coincide, qual seja, a condenação do Sindicato à reposição do débito, correspondente ao total dos repasses, deduzida a restituição já realizada. Dessa feita, o dano a ser indenizado perfaz R\$ 300.174,00. A secretaria regional deixou de propor a aplicação de multa ante o extenso lapso transcorrido desde os fatos (peça 24, p. 10).

9. Diante das múltiplas e incontornáveis incongruências na condução do convênio – cada uma das quais suficiente para impugnar a boa execução do acordo –, e considerando irremediavelmente prejudicada a comprovação da tríade instrutores-treinandos-instalações, consagrada pelo Acórdão nº 1802/2012-2ª Câmara, este representante do Ministério Público acompanha a proposta unânime da secretaria regional, opinando por que o Tribunal a adote como forma de deliberar.

**Ministério Público**, em outubro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral